



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.037 - SP (2009/0095807-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA
LINDENBERG BRUZA
AGRAVADO : MILTON RICCI
ADVOGADO : OSVALDO DENIS
AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : AFFONSO ALÍPIO PERNET DE AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. CUSTAS JUDICIAIS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO ILEGÍVEL. DESERÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os comprovantes de pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno são peças essenciais à verificação da regularidade do recurso especial e devem ser colacionados aos autos no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento, não comportando suprimimento posterior.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.037 - SP (2009/0095807-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por José Carlos da Silva e cônjuge impugnando decisão que não conheceu do agravo de instrumento por ser impossível aferir a regularidade recursal diante da ilegitimidade do comprovante de pagamento referente às custas judiciais.

Inconformados, os agravantes sustentam que não há nos autos certidão atestando a ilegitimidade do comprovante de pagamento das custas judiciais.

Afirmam, ainda, que *"(...) existente o defeito apontado, esse decorre da digitalização, e as partes não poderão ser prejudicadas, em louvor ao princípio da segurança jurídica"* (fl. 675).

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão ora agravada ou que o feito seja levado à julgamento pela Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.037 - SP (2009/0095807-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão os agravantes.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os comprovantes de pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno são peças essenciais à verificação da regularidade do recurso especial e devem ser colacionados aos autos no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento, não comportando suprimimento posterior.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1 - A guia de recolhimento do porte de remessa e retorno é peça essencial à formação do instrumento, apta a oportunizar a verificação da regularidade do recurso especial. Precedentes.

2 - A juntada posterior de peças essenciais à formação do instrumento não viabiliza o conhecimento do recurso, uma vez operada a preclusão consumativa.

3 - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO".

(AgRg no Ag 1.155.181/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011 - grifou-se).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544, DO CPC. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO.

1. Segundo entendimento da Corte Especial, os comprovantes de pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do recurso especial hão de ser apresentados no ato de interposição do agravo de instrumento, visto se tratar de peça essencial à formação do instrumento (art. 544, do CPC).

2. A falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto.

3. Embargos de declaração acolhidos para revogar a decisão de e-STJ fls. 383/386, e negar seguimento ao agravo de instrumento".

(EDcl nos EDcl no Ag 1.079.288/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 9/5/2011 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, verifica-se que o comprovante de pagamento referente às custas judiciais (fl. 622) está ilegível, o que impossibilita a aferição da regularidade recursal, impedindo o conhecimento do agravo de instrumento.

Não procede, ainda, a alegação de falha na digitalização do processo desacompanhada de qualquer elemento apto a desconstituir a presunção de veracidade da certidão de validação de fl. 655.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DOS VERBETES SUMULARES Nºs 182 DO STJ E 283 DO STF. DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO FÍSICO. CERTIDÕES DE VALIDAÇÃO E DE DIGITALIZAÇÃO. MEIO IDÔNEO PARA ATESTAR A VIRTUALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. O Agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que impõe a aplicação, por analogia, das Súmulas n.ºs 182 do STJ e 283 do STF.

2. Improcede o argumento de que o processo físico não foi integralmente digitalizado, tendo em vista que, além do fato de o Agravante não trazer nenhum elemento que o sustente, as certidões de validação e de digitalização constituem meio idôneo para atestar a correta virtualização do instrumento.

3. Agravo desprovido" (AgRg no Ag 1.328.826/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 18/5/2011 - grifou-se).

Registre-se, por fim, que o documento juntado agora aos autos encontra-se tão ilegível quanto o juntado no momento da interposição do recurso especial.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0095807-7

AgRg no
Ag 1.192.037 / SP

Números Origem: 13072687 1307268701 1307268702 9611989 96189

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	: LINDENBERG BRUZA ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MILTON RICCI
ADVOGADO	: OSVALDO DENIS
AGRAVADO	: BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO	: AFFONSO ALÍPIO PERNET DE AGUIAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	: LINDENBERG BRUZA ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MILTON RICCI
ADVOGADO	: OSVALDO DENIS
AGRAVADO	: BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO	: AFFONSO ALÍPIO PERNET DE AGUIAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.